



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

# **PROJETO DE LEI N° 009/2020**

***ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 27/2004***

*Art. 1º - O Inciso VIII do art. 28 da Lei Municipal n° 027/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 28 - ...*

*VIII – Fica assegurada ao membro do magistério convocado para o regime de 40 (quarenta) horas semanais, a incorporação do valor da convocação aos seus proventos de inatividade, desde que obedecidos os seguintes critérios:*

- a) Tenha permanecido convocado por um período mínimo de 10 (dez) anos consecutivos, até a data da entrada em vigor da presente Lei;*
- b) Permaneça convocado até a data de inativação, nos termos da legislação então vigente, independentemente da data da inativação;”*

*Art. 2 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.*

***GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, MARÇO DE 2020***

***Tiago Görski Lacerda***

*Prefeito Municipal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei 009/2020*

*“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 027/2004.”*

*Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores:*

*O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago possa alterar a Lei Municipal nº 027/2004.*

*Apresentamos, para análise e aprovação, proposta de alteração no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal em vigência, implantado em 06/04/2004, tendo em vista a necessidade de sua atualização, visando adequação ao texto Constitucional vigente, através da Emenda Constitucional 103 de 13 de novembro de 2019, conforme previsão do texto abaixo:*

*Art. 39. [...].*

*§ 9º- É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo."*

*Todavia, na mesma emenda constitucional, está presente a seguinte excepcionalidade:*

*Art. 13- Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Atualmente, na Lei 07/2004, há previsão de incorporação aos proventos de inatividade do valor da convocação. Entretanto, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, não há mais possibilidade legal do instituto da incorporação.*

*Assim sendo, o presente projeto de lei pretende adequar o texto da Lei Municipal com mandamentos constitucionais, ao mesmo tempo visa garantir aos servidores que possuem as condições necessárias à incorporação ao tempo do Projeto de Lei em consequência, na vigência da futura lei.*

*Tal alteração objetiva garantir que seja feita justiça à aqueles casos nos quais haja expectativa de direito e/ou direito adquirido integrado ao patrimônio do servidor.*

*Salientamos que medidas iguais foram tomadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, quando da recente alteração o Estatuto dos Servidores do Estado.*

*Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.*

*À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 16 DE MARÇO DE 2020**

***Tiago Görski Lacerda***

*Prefeito Municipal*